

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10650/000.709/91-51.  
SESSAO DE : 21 de setembro 1995  
ACORDAO Nr. : 107-2.484  
RECURSO NR. : 72.400  
MATERIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1989  
RECORRENTE : IVO COSTA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : DRF em UBERABA/MG.  
PAO/

IRPJ - DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO COSTA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 107-02.397, de 23/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO



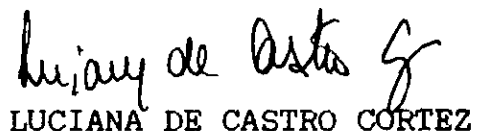
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10650/000.709/91-51.

ACORDAO Nr. : 107-2.484



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVACADA) e JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.



**PROCESSO Nº 10650/000.709/91-51**

**RECURSO Nº 72.400**

**ACÓRDÃO Nº 107-2.484**

**RECORRENTE: IVO COSTA DE ALMEIDA**

### **RELATÓRIO**

**IVO COSTA DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau. de fls. 44/47, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma do art. 29, § 7º, 34, I, 397 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 45/63, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.699, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.08.95, Acórdão nº 107-2.397, logrou provimento parcial.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10650/000.709/91-51**  
**ACÓRDÃO Nº 107-2.484**

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeteo de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Brasília/DF, 21 de setembro de 1995.



Natanael Martins - Relator.